



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



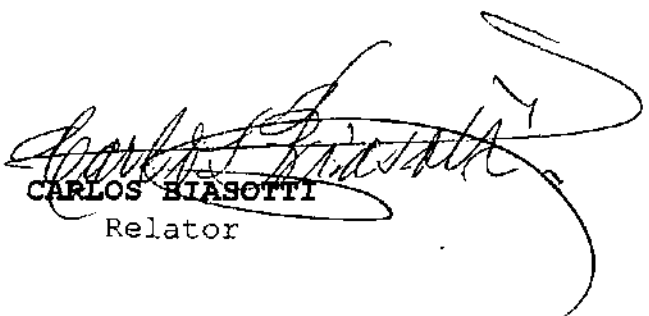
00795647

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE "HABEAS CORPUS" nº 491.196-3/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente O JUÍZO "EX OFFICIO", sendo recorrido ROBSON DE OLIVEIRA:

ACORDAM, em Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO "EX OFFICIO". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente, sem voto), PINHEIRO FRANCO e TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 19 de maio de 2005.


CARLOS BIASOTTI
Relator

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUINTA CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

RECURSO DE *HABEAS CORPUS* Nº 491.196-3/1-00

Comarca: SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO DE DIREITO DO DIPO "EX OFFICIO"

Recorrido: ROBSON DE OLIVEIRA

Voto nº 5983

RELATOR

- Sob pena de constituir violência contra o "*status dignitatis*" do indivíduo, a instauração de **persecução penal** unicamente se admite em face de prova cabal da existência do crime e de indícios veementes de sua autoria.
- Advertiu o maior de nossos penalistas: "*Somente integra um crime a fraude que reveste cunho de especial malignidade*" (Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, 1980, vol. VII, p. 182).

— Não caracteriza o crime de **adulteração de sinal** identificador de veículo automotor (*art. 311 do Cód. Penal*), mas fato punível da esfera administrativa, a alteração de algarismo ou letra de sua placa mediante uso de fita adesiva preta, no intuito de fugir a multas de trânsito.

1. Da r. decisão que proferiu, concedendo ordem de “*habeas corpus*” para trancar o inquérito policial instaurado contra **Robson de Oliveira**, por infração do *art. 311 do Código Penal* (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), interpôs recurso “*ex officio*” o MM. Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital (*DIPO*).

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em firme e incisivo parecer do **Dr. Arthur Medeiros Neto**, opina pelo improvimento do recurso oficial (fls. 54/55).

É o relatório.

2. Contra o recorrido foi instaurada persecução criminal com o escopo de apurar eventual prática de delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (*art. 311 do Cód. Penal*).

Foi o caso que, em 10.5.2004, para burlar o “*rodízio municipal de veículos*”, o recorrido alterou, com fita isolante, um número da placa traseira de seu automóvel. Mas, policiais militares, ao inspecioná-lo, puderam comprovar a fraude.

Foi instaurado procedimento investigatório para esclarecer os fatos noticiados no boletim de ocorrência lavrado na 1a. Delegacia de Polícia da Capital.

A Defesa impetrou "*habeas corpus*" para trancamento do inquérito policial; a douta Promotoria de Justiça, manifestando-se às fls. 40/41, opinou pela concessão da ordem em razão da atipicidade da conduta.

O MM. Juízo, pela r. sentença de fl. 43/46, concedeu a ordem e determinou o arquivamento dos autos de inquérito policial.

3. Afigura-se irrepreensível a r. decisão recorrida, pois dirimiu a questão à justa luz e conforme o bom Direito.

Com efeito, o recorrido alterou provisória e temporariamente a placa do veículo, no claro e confesso propósito de "*fugir ao rodízio municipal*".

Como bem assinalou a r. sentença recorrida, "*conduta típica é a de adulterar, o que significa mudar, alterar, modificar, contrafazer, com caráter de definitividade e permanência*" (fl. 44). A conduta, no caso, constituiu falsificação grosseira, incapaz de enganar "*o homem médio*".

Este é o pregão da jurisprudência:

- a) “O crimen falsi só existe quando realizado com um mínimo de idoneidade material, necessário para tornar possível a aceitação do falso do verdadeiro e enganar não apenas um indivíduo ou um grupo predeterminado de pessoas, mas a coletividade em geral” (TJSP; Ap. Crim. nº 128.230-3 – São Vicente; rel. **Gentil Leite**; j. 7.4.94);
- b) “ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Art. 311 do Cód. Penal – Adulteração de placas de veículo mediante aplicação de fita adesiva – Fato punível somente na esfera administrativa – Atipicidade – Expediente utilizado com o intuito de fugir a multas de trânsito – Falso inócuo – Ação penal - Trancamento – Ordem concedida” (TJSP; HC nº 422.684-3/9-00 – Santos; 5ª Câm. Crim.; rel. **Damião Cogan**; j. 12.06.03; v.u.).

A sanção penal, de conseqüências muito graves para todo o indivíduo, deve-se reservar àquelas hipóteses em que demonstrada inequivocamente a criminalidade do fato argüido.

Com inexcusável propriedade, sustentou-o **Nélson Hungria**:



“Se o fato cuntra jus não é de molde a provocar um intenso ou difuso alarme coletivo, contenta-se ele com o aplicar a mera sanção civil (ressarcimento do dano, execução forçada, restitutio in pristinum, nulidade do ato). O Estado só deve recorrer à pena quando a conservação da ordem jurídica não se possa obter com outros meios de reação, isto é, com os meios próprios do direito civil (ou de outro ramo do direito que não o penal)” (Comentários ao Código Penal, 1980, vol. VII, p. 173)

Pelo muito que tem de apropositada, não resisto à força que em mim faz o desejo de reproduzir a bela e imortal lição do insigne **Carrara**:

“O processo criminal é o que há de mais sério no mundo. Quer dizer: tudo nele deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer grandeza algébrica; nada de suposto, nada de anficológico, nada de ampliável; acusação positivamente articulada, para que a defesa seja possivelmente segura; banida a analogia, proscrito o paralelismo, assente o processo exclusivamente sobre a precisão morfológica legal, e esta outra precisão mais salutar ainda: a da verdade sempre desataviada de dúvidas” (apud Romeiro Neto, O Direito Penal Militar nos Casos Concretos, 1966, p. 30).

Pelo mesmo teor a lição de **Rogério Lauria Tucci**, processualista emérito, de que, no Direito Penal, atento o seu caráter coercitivo e sancionador, é força “*preservar, no âmbito do processo penal, em sua integridade, a preocupação secular dos nossos legisladores de acautelar, sempre e sempre, a inocência e a própria justiça, contra os procedimentos infundados, levianos e temerários*” (*in Rev. Tribs.*, vol. 571, pp. 291/294).

Isto mesmo têm preconizado nossos Tribunais, em acórdãos infinitos em número.

Não se trata de fraqueza da Justiça punitiva, senão cautela com que devem obrar seus agentes, em ordem a não deitar a perder aqueles que, por equívoco, insídia ou malícia, foram submetidos a formal indiciamento, ato procedimental cujos estigmas persistem “*ad aeternum*” nos registros dos órgãos da Polícia e da Justiça Criminal.

No âmbito dos Tribunais, passa o mesmo:

a) “Para o exercício regular da ação penal pública ou privada, indispensável o requisito da justa causa, expressa em suporte mínimo da prova da imputação. O simples relato do fato, sem qualquer elemento que indique sua provável ocorrência, inviabiliza o recebimento da queixa-crime ou da denúncia” (Rev.

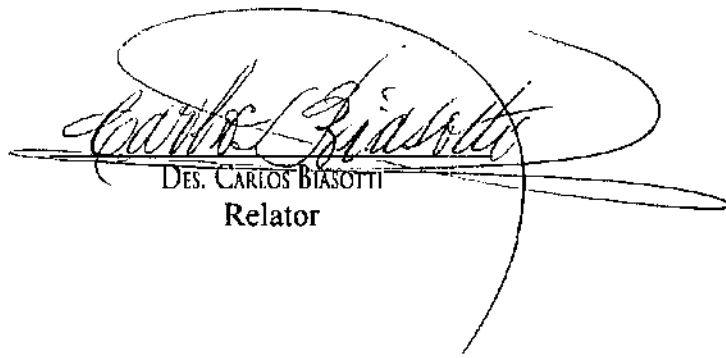
Tribs., vol. 674, p. 341; rel. Min. José Cândido);

b) “*Para que a ação penal tenha condições de viabilidade, é preciso que haja o fumus boni juris. É imperativo o controle do Juiz sobre essa condição de viabilidade do pedido acusatório, pois, se assim não for, podem ser atingidos, indevidamente, o status libertatis, e o status dignitatis do acusado” (*Rev. Tribs.*, vol. 451, p. 337; rel. Dalmo Nogueira).*

Em suma: não tenho que opor à r. decisão que proferiu a distinta e culta Juíza **Dra. Luciane Jabur Mouchaloite Figueiredo**.

6. Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso “*ex officio*”.

São Paulo, 9 de maio de 2005



DES. CARLOS BIASOTTI
Relator